



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.595, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, como estratégia permanente do Poder Público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia será implementada em cooperação com os Municípios, e com a participação da sociedade civil e das instituições públicas e privadas.

Art. 2º. São objetivos da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidade de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 3º. O Poder Público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º. Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além do previsto no *caput* deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º. Os atendentes do serviço previsto no *caput* deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º. O serviço previsto no *caput* deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias:

I - a divulgação em estabelecimentos, prevista ocorrerá por meio de cartazes, *outdoors* entre outros meios, em locais visíveis e de fácil acesso a população;

II - devem constar informações acerca da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, bem como telefones para contato; e

III - devem constar também informações de outros programas existentes que tratem de prevenção ao suicídio e automutilação, bem como algum método de contato (telefone, *e-mail* ou endereço).

Art. 4º. O Poder Público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisas da *internet*, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento as pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 5º. Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicas e privadas às autoridades sanitárias; e

II - estabelecimentos de ensino público e privados ao Conselho Tutelar.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio; e

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no lado direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto do item III do § 1º.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nos termos do regulamento.

§ 3º. A notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter sigilo.

§ 4º. Os estabelecimentos de saúde públicas e privadas previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º. Os estabelecimentos de ensino público e privados de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º. Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o Conselho Tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

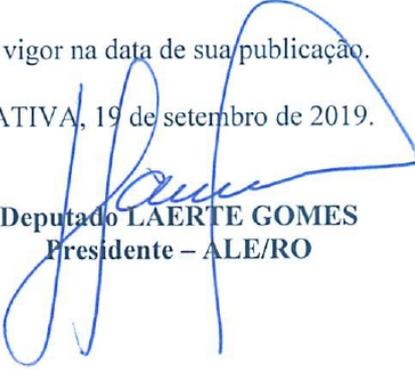
Art. 6º. Os profissionais que forem selecionados para prestar assistência serão capacitados para realizar atendimento especializado e adequado.

Art. 7º. Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei Federal nº 6.259/75.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Santicleia da Costa Portela, Assessor(a)**, em 25/09/2019, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8062346** e o código CRC **451FB27C**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.288339/2019-04

SEI nº 8062346

Criado por [49755811249](#), versão 2 por [49755811249](#) em 25/09/2019 15:49:00.